



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.910, DE 2010

(Do Sr. Moreira Mendes)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos de transporte coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6932/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo 64-A:

“Art. 64 - A. Os veículos de transporte coletivo deverão disponibilizar pelo menos um dispositivo de retenção que atenda a crianças com idade de zero a sete anos e meio, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado no veículo com tal finalidade.

§ 2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º O desatendimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas no artigo 168 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cumprе salientar, em primeiro lugar, que a ideia que deu ensejo a este Projeto de Lei foi resultante das discussões ocorridas durante a 5ª edição do Câmara Mirim. Na ocasião, mais de 350 alunos do ensino fundamental de todo o Brasil aprovaram, em sessão simulada no Plenário da Casa, três Projetos de Lei. A iniciativa é louvável, vez que é assim que começa a cidadania, porque é nesta Casa que são feitas as leis que regulam e movimentam o Brasil.

O projeto que previa que “todos os ônibus deverão ter cadeirinhas com cinto de segurança para crianças até cinco anos” foi de autoria da aluna Lorena Gomes Mendes Resende, com a seguinte justificativa:

“Na maioria das vezes, em um ônibus, as crianças ficam no colo dos pais, ou até mesmo em pé. Para a própria segurança das crianças, todos os meios de transporte público devem ter cadeirinhas para as crianças.”

Sem embargo, devemos concordar com a argumentação trazida, uma vez que a segurança das crianças deve ser observada em todos os meios de transporte, e não apenas nos automóveis particulares. Essa a razão pela qual nos levou a adotar a proposta em questão por meio deste Projeto de Lei.

Cuidamos apenas de adequar seu texto à legislação existente e de prever prazo razoável para a implementação da nova norma pelos veículos de transporte coletivo.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
